



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
6.662/02

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO WELLINGTON DIAS	PT	PI	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

“Art. 8º A GDASST integrará os proventos de aposentadoria e as pensões de acordo com a média dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses ou, quando percebida por período inferior, seu valor será calculado pela média dos meses em que o servidor a percebeu.

Parágrafo Único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta lei, a GDASST será paga em valor correspondente a sessenta pontos.”

JUSTIFICATIVA

A disposição contida no inciso II do art. 8º é visivelmente inconstitucional, pois não atende ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal, que assegura ao servidor a aposentadoria com proventos integrais, e este não condiciona o direito ao requisito de perceber a mesma remuneração por sessenta meses.

A solução constitucionalmente adequada é assegurar aos servidores a incorporação aos proventos de aposentadoria e às pensões, independentemente do tempo pelo qual tenham percebido a gratificação, sendo o ser valor calculado pela média de, no máximo, sessenta meses.

Quanto aos já aposentados e pensionistas à época da vigência da lei, deve-se assegurar que a GDASST seja paga com base em um valor médio utilizado para pagamento aos servidores em atividade em situações de exceção, como disposto nos arts. 13 e 14 da própria lei, que estabelece em sessenta pontos esse total, mantendo assim coerência interna em seu texto.

Isto posto, solicitamos aos nobres colegas Parlamentares da Câmara dos Deputados que dêem seu valioso apoio para aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

/ /
DATA_____
ASSINATURA